


| | |
|--|--|
|  ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDO MUNICIPAL SAÚDE TUNÁPOLIS CNPJ: 12.273.240/0001-49 Telefone: (49) 3632-1122 Endereço: Rua Albino Frantz, 67 - Centro CEP: 89898-000 - Tunápolis | Dispensa de licitação 12/2022 |
| | Número Processo: 31/2022 Data do Processo: 20/07/2022 |

OBJETO DO PROCESSO

A PRESENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE INFORMÁTICA PARA O FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE.

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 1/2022

Reuniram-se no dia 20/07/2022, as 15:38 os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 2262/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 31/2022 na modalidade de Dispensa de licitação. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

PARECER DA COMISSÃO

PROCESSO N. 31/2022

Dispensa de licitação com espeque art. 24, IV da Lei Federal 8.666/93

ASSUNTO: A presente dispensa de licitação tem por objeto a contratação de serviços de Técnico de Informática para o Fundo Municipal da Saúde.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social de Tunápolis - SC

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

A pedido da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, em face de justificativa apresentada, passamos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação Aquisição de serviços de Técnico de Informática para o Fundo Municipal da Saúde.

Dada contratação do serviço se mostra, em face da urgente necessidade de ajuste em computadores da Secretaria uma vez que o servidor efetivo do município responsável por tal área se encontra em gozo de férias e em viagem pela região do Estado do Mato Grosso, não sendo possível a convocação do servidor para efetuar tal atendimento.

Referida contratação se mostra necessária e extremamente urgente visto a necessidade de atendimento a população que diariamente busca por atendimento no Sistema de Saúde do município.

Certo é, a despeito de qualquer discussão técnico-jurídica que se possa travar a respeito das razões de fato que suscitaram o pedido de aquisição do referido serviço, que não se pode negar que ela caracteriza uma situação perfeitamente enquadrada no melhor e mais aperfeiçoado entendimento legal, que torna possível, numa primeira análise, a dispensa de licitação com espeque art. 24, IV da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, passa-se a analisar os aspectos jurídicos legais que cingem o caso em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A pedido da Secretária da Saúde e bem estar social, em face da justificativa apresentada, passamos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação de serviços técnicos de informática, com espeque no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

A aquisição se faz em regime de urgência, visto tratar-se de necessidade não possível de ser prevista em momento pretérito, por conta do gozo de férias do servidor e conseqüentemente sua viagem para outra região.

É o dever/poder do Município, a exigir que providências sejam imediatamente tomadas, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Destarte, passa-se a analisar os aspectos jurídicos legais que cingem o caso em epígrafe.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Uma das hipóteses ressalvada por lei, conforme prescreveu ao art. 37, XXI da CF, contempla situações emergenciais ou urgentes que possam colocar em risco pessoas ou bens.

A dispensa de licitação é exceção à regra da obrigatoriedade de licitação, contida no art. 37, XXI da Constituição Federal, que também indicou a possibilidade de afastamento da licitação em certas situações autorizadas pela lei. Vejamos:

“Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifamos).

Diversas normas excepcionais são consagradas no ordenamento para lidar com situações igualmente excepcionais, das quais destacamos para o presente caso a contratação direta, com dispensa de licitação, de empresas para prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras, nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem, bem como nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando houver risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (art. 24, III e IV, da Lei 8.666/1993).

Com base na ressalva à regra da licitação contida no dispositivo constitucional supracitado a Lei regente nº 8.666/1993 trouxe, em seu art. 24, a descrição de diversos casos onde a licitação poderia ser dispensada, verificando-se assim e especialmente o inciso IV qual trás a seguinte redação:

"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". (grifamos).

Eis, pois, os dispositivos legais autorizadores da contratação direta, com dispensa de licitação, sempre que caracterizada a urgência do atendimento e sem perder de vista o interesse público.

Em situação de anormalidade (estado de necessidade administrativo), o próprio ordenamento jurídico reconhece, portanto, medidas excepcionais (legalidade extraordinária) para o atendimento do interesse público.

Nas situações de estado de necessidade, a visão rígida e tradicional sobre o princípio da legalidade, segundo a qual a Administração Pública somente poderia atuar se autorizada pela lei, sem qualquer margem de inovação – tema bastante controvertido na doutrina, sofre mitigações para viabilizar atuações administrativas normativas (regulamentos de necessidade) ou concretas caracterizadas como urgentes, excepcionais, temporárias e proporcionais.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação para posterior aquisição dos referidos medicamentos da forma mais rápida possível, no sentido único de se estar assegurando a saúde de nosso cidadão.

DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Secretária da Saúde e Bem Estar Social, ocasião em que a mesma demonstra a necessidade de aquisição dos serviços técnicos para ajustes nos computadores da unidade.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Destarte, quanto à justificativa da aquisição, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontrasse presente nos autos, em documento devidamente assinado pela responsável.

A escolha recaiu na contratação da empresa, por apresentar disponibilidade imediata do produto, podendo realizar a entrega tão logo a legalização do processo de compra.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela empresa a ser contratada, diante de orçamentos apresentados, e sendo o preço orçado o menor encontrado no mercado local.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o

respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas a justificativas previstas na legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação em vigente.

DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimento pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos do despacho do chefe do Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a compra, via dispensa de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

É o Parecer.

À consideração superior.

Tunápolis, 20 de julho de 2022.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO

Assessor Jurídico

OAB/SC 31.520

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Secretária da Saúde (Gestora do Fundo)

Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de Aquisição de serviços técnicos de informática, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente o princípio legal é que nos dirigimos a este departamento.

Diante da necessidade constatada pela secretaria, mostra-se imprescindível a aquisição imediata dos serviços.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária, justificativas) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 20 de julho de 2022

ROSELI GABRIEL BONAVIGO

Secretária da Saúde (Gestora do Fundo)

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Secretária da Saúde (Gestora do Fundo)
Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação por com fulcro no artigo 24, inc. IV da Lei n. 8.666/93, para Aquisição de serviços de técnico em informática da forma apresentada pela documentação que segue em anexo.

Atenciosamente,

Tunápolis, 20 de julho de 2022.

ROSELI GABRIEL BONAVIDO
Secretária da Saúde (Gestora do Fundo)

Sucesso ao cadastrar o registro no TCE:

Processo: 31/2022;
Sequencial: 12;
Modalidade: Dispensa de licitação.

Código registro TCE: 2A7C56961D5FED29476F5780B82F7E9561F326E7

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal
Para: Secretária da Saúde (Gestora do Fundo)

Senhora Secretária.

Em atenção a solicitação recebida desta secretaria para expedição de parecer jurídico para Aquisição de serviços de técnico em informática, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que ora se junta aos presentes autos.

Respeitosamente.

Tunápolis, 20 de julho de 2022

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão de licitação verificou somente que a empresa PORTALTEC COM DE EQUIP. DE INFORMÁTICA LTDA, estabelecida na Avenida Cerro Largo, nº 644 no Município de Tunápolis-SC, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 12.501.176/0001-06, esta com a regularidade fiscal e trabalhista em dia, de acordo com negativas que se encontram anexo ao processo.

Presidente da Comissão de Licitação

Membro

Membro

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Tendo em vista as exposições motivadas neste documento e levando-se em consideração o relevante interesse público municipal em questão, referente a despesa através de Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, inc. II da Lei n. 8.666/93, pelo valor total R\$ 800,00(oitocentos reais)ratifico este processo e autorizo a efetiva realização da despesa conforme fundamentado nos atos acima invocados. Publique-se de acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

DO CONTRATO:

Será dispensada a celebração de termo Específico de Contrato entre as partes, na forma do disposto no artigo 62 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passando a substituí-lo os seguintes instrumentos:

- a) O edital da Inexigibilidade
- b) A Proposta Escrita
- c) A Nota de Empenho;
- d) Autorização de Fornecimento.

DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

Fica homologado e Adjudicado o presente processo de Dispensa de Licitação em favor da empresa PORTALTEC COM DE EQUIP. DE INFORMÁTICA LTDA, estabelecida na Avenida Cerro Largo, nº 644 no Município de Tunápolis-SC, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 12.501.176/0001-06. Assim, por consequência, determino a elaboração de autorização de fornecimento, com subseqüente empenho, nos moldes deste documento, depois de cumpridas todas as exigências impostas pela Lei Federal nº. 8.666/93 para a efetivação do mesmo.

Tunápolis,SC., 20 de julho de 2022.

MARINO JOSÉ FREY

Prefeito Municipal

Participante: PORTALTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

| Item | Especificação | Qtd. | Unidade | Marca | Valor Unitário | Valor Total |
|-------------------------------|---|-------|---------|-------|----------------|-------------|
| 1 | contratação de serviços de Técnico de Informática para o Fundo Municipal da Saúde. - contratação de serviços de Técnico de Informática para o Fundo Municipal da Saúde. | 1,000 | SERÇ | | 800,0000 | 800,00 |
| Total do Participante: | | | | | | 800,00 |
| Total Geral: | | | | | | 800,00 |

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Tunápolis, 20/07/2022

BLÁSIO DILL

MEMBRO

EDISON BIEGER

PRESIDENTE

JAÍNE ELIARA WILPERT FRIEDRICH

MEMBRO

JULIANA SCHEREN

MEMBRO

SHEILA INÊS BIEGER EIDT

MEMBRO

Vanessa Weber

MEMBRO
